

PROPAGANDA ELEITORAL

PROPAGANDA NEGATIVA

Jurisprudência do TRE/RJ

* Representação. Propaganda eleitoral negativa. Internet. Liberdade de informação. Atividade jornalística. Incidência do art. 57-C, §1º, inciso I da Lei 9.504 e art. 220, §1º, da CF. Divulgação de notícias com ânimo apenas informativo. Inexistência de ofensa ao candidato ou ataque à sua imagem. Possibilidade de renúncia já comentada na rede social "facebook". Ausência de novidade na notícia divulgada na página do representado. Possibilidade de veiculação de informação jornalística através da internet. Precedentes no TSE. Liberdade inerente à atividade jornalística. Desprovisionamento do Recurso Eleitoral.

Acórdão no(a) Recurso Eleitoral nº 530-79.2012.6.19.0055 - Classe RE - 10/06/2013

Relator(a): Desembargador Bernardo Garcez

* Representação por Propaganda. Publicação negativa na imprensa escrita local. Competência da Justiça especializada. Causa de pedir que não se confunde com a de reparação civil. Pretensão para que sejam aplicadas as penalidades previstas na legislação eleitoral. Representação ajuizada antes da data da eleição. Inexistência de perda superveniente do objeto. Precedentes do TSE. Publicações que não se confundem com propaganda irregular. Abuso do direito de livre manifestação de pensamento que deve ser atacado pela via própria. Incidência do art. 26, §4º, da Resolução TSE nº 23.370/2011. Ausência de interesse da recorrente. Sentença mantida pela sua conclusão. Preliminar rejeitada. Desprovisionamento do Recurso Eleitoral.

Acórdão no(a) Recurso Eleitoral nº 526-42.2012.6.19.0055 - Classe RE - 15/04/2013

Relator(a): Desembargador Bernardo Garcez

* RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA IRREGULAR. NÃO OCORRÊNCIA. ENTREVISTA EM RÁDIO. OPERAÇÃO DEFLAGRADA PELA POLICIA FEDERAL RELATIVA A EVENTUAL COMPRA DE VOTOS. DIREITO A LIBERDADE DE IMPRENSA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Acórdão no(a) Recurso Eleitoral nº 409-08.2012.6.19.0037 - Classe RE - 11/03/2013

Relator(a): Desembargador Federal Sergio Schwaitzer

* Recurso eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral negativa. Divulgação de notícias por blog acerca de suposta coação dos funcionários da empresa em que trabalha com o intuito de obter votos. I - Segundo a Jurisprudência do TSE, a propaganda eleitoral negativa se consubstancia em críticas que desbordam os limites da liberdade de informação, em contexto indissociável da disputa eleitoral do pleito vindouro. II - Na forma como foi veiculada, a publicação induz o eleitor a concluir ser o candidato recorrente responsável pela prática de coação moral para obtenção de votos. Ademais, a conduta imputada pelos recorridos preenche os elementos do delito previsto no art. 146 do Código Penal (constrangimento ilegal), o que confere ao conteúdo impugnado nítido cunho calunioso, o que viola o disposto no artigo 243, inciso IX, do Código Eleitoral. III - Cumpre, todavia, diante dos elementos coligidos, responsabilizar tão somente o candidato responsável pela publicação da notícia em seu blog, impondo-se o afastamento da sanção de multa à empresa administradora do domínio do blog. É que, no caso, o conteúdo foi criado pelo próprio usuário, ora primeiro recorrido. Não foi comprovado o prévio conhecimento da empresa de informática ou sequer sua notificação para remoção do conteúdo do blog impugnado. Assim sendo, não se pode lhe imputar, neste caso específico, responsabilidade pela ilicitude perpetrada por outrem. IV - Provimento parcial do recurso.

Acórdão no(a) Recurso Eleitoral nº 347-65.2012.6.19.0037 - Classe RE - 16/10/2012

Relator(a): Juiz Luiz Roberto Ayoub

* RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA EM TELEVISÃO. OFENSA À IMAGEM DE CANDIDATO CARACTERIZADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Na propaganda eleitoral gratuita do dia 14.9.2012, às 20h30min, conforme se extrai do contexto do Digital Versatile Disc de fl. 11, o primeiro recorrente utilizou parte considerável de seu tempo para denegrir a imagem do primeiro recorrido, fazendo alusão à personagem Carminha, vilã da telenovela Avenida Brasil, exibida pela Rede Globo de Televisão, e impondo-lhe a pecha de mentiroso e farsante. Afirmou, ainda, que o primeiro recorrido, além de mau gestor dos recursos da Administração do Município de São João de Meriti, por adquirir carros importados com verba pública para a Prefeitura, utilizaria-se desses veículos para seu uso pessoal, conforme se verifica dos seguintes trechos da degravação de fl. 9/10: "Apresentadora: Já existe em Meriti um transporte ligando o Município à Barra da Tijuca, com conforto e rapidez: são os Sandrões, como ficaram conhecidos os carros importados da Prefeitura, que você encontra facilmente circulando pelas áreas nobres do Rio de Janeiro. Pena que o povo não está convidado para essa farra da gasolina e do luxo. (...) Locutor: Avenida Meriti, a novela que tomou conta da cidade, está cada vez melhor. No capítulo anterior Sandro Gatos tenta confundir as pessoas dizendo que ele conta com o apoio do Governador Sergio Cabral. Sandro Matos: O Governador ele é partidário, ele tem sim que seguir a direção do

TRE/RJ
Secretaria Judiciária
Coordenadoria de Sessões
Seção de Jurisprudência e Legislação

partido, porque determinação é pra ser seguida, mas o coração dele tá aqui em nosso Município... É conosco! Locutor: Mas no melhor estilo Carminha, sua mentira é revelada e deixa todo mundo de boca aberta. Veja o que disse o filho do Governador Sergio Cabral, desmascarando mais uma farsa de Gatos. (...) Locutor: E agora? O que será que Gatos irá inventar? Não perca, o próximo capítulo de Avenida Meriti." (fls. 9/10; grifou-se)

2. O tempo estabelecido pela lei para a propaganda eleitoral gratuita deve ser bem utilizado pelos candidatos e partidos políticos, os quais devem mostrar aos eleitores o seu programa de governo e as suas propostas políticas para as diversas questões que afligem a sociedade, ainda que, para isso, tenha que demonstrar as falhas na condução das atividades de governo. A utilização de período de tempo destinado à propaganda apenas com a finalidade de atacar a honra e a imagem de determinado candidato, entretanto, constitui desvirtuamento de sua finalidade, que deve ser punida pela Justiça Eleitoral, notadamente porque não há nenhum interesse público ou relevância social, princípios que devem nortear a veiculação de propaganda eleitoral, em reprodução "teatralizada" de telenovela, com a finalidade preponderante de denegrir a imagem de candidato concorrente.

3. Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral pelo desprovimento do recurso.

4. Recurso desprovido, para manter a sentença recorrida, que condenou os recorrentes na sanção de perda de cinco minutos e cinquenta e quatro segundos do tempo que lhes havia sido reservado no horário eleitoral gratuito, equivalente ao dobro do tempo utilizado para a prática de propaganda eleitoral reputada ilícita, nos termos do art. 55, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97.

Acórdão no(a) Recurso Eleitoral nº 38-11.2012.6.19.0145 - Classe RE - 04/10/2012

Relator(a): Juíza Ana Tereza Basilio

Jurisprudência do TSE

* AGRADO REGIMENTAL. AGRADO REGIMENTAL DE INSTRUMENTO. ELEIÇÕES 2010. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. INTERNET. DESPROVIMENTO.

1. Na espécie, o TRE/SP consignou que a irregularidade consiste na divulgação, em sítio da internet, de material calunioso e ofensivo contra a honra e a dignidade dos agravados, conduta vedada pelos arts. 45, III, § 2º, e 57-C, § 2º, da Lei 9.504/97, e 14, IX, da Res.-TSE 23.191/2010, e que extrapola o livre exercício da liberdade de expressão e de informação.

2. O acórdão recorrido não merece reparos porquanto alinhado com a Jurisprudência do TSE de que a livre manifestação do pensamento, a liberdade de imprensa e o direito de crítica não encerram direitos ou garantias de caráter absoluto, atraindo a sanção da lei eleitoral no caso de

seu descumprimento (Rp 1975-05/DF, Rel. Min. Henrique Neves, PSESS de 2.8.2010).

3. O STF, no julgamento da ADI 4.451/DF, manteve a parcial eficácia do art. 45, III, da Lei 9.504/97 e concluiu que o direcionamento de críticas ou matérias jornalísticas que impliquem propaganda eleitoral favorável a determinada candidatura, com a consequente quebra da isonomia no pleito, permanece sujeito ao controle a posteriori do Poder Judiciário.

4. O pedido para redução da multa não merece conhecimento, pois constitui verdadeira inovação de tese recursal, vedado em sede de agravo regimental (AgR-RESpe 82-19/PE, de minha relatoria, PSESS de 29.11.2012). De todo modo, a agravante não indicou qualquer elemento que demonstre a desproporcionalidade ou a irrazoabilidade da multa.

5. Agravo regimental não provido.

Acórdão no Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 800533 - São Paulo/SP - 18/04/2013

Relator(a): Ministra Fátima Nancy Andrighi

* REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. CRÍTICA. DESVINCULAÇÃO. DISCUSSÃO. TEMAS. INTERESSE POLÍTICO-COMUNITÁRIO. OFENSA PESSOAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. O lançamento de críticas em programa partidário - ainda que desabonadoras - ao desempenho de filiado à frente da administração é admitido quando não ultrapasse o limite da discussão de temas de interesse político-comunitário, vedada a divulgação de ofensas pessoais ao governante ou à imagem de partido político, não exalte as qualidades do responsável pela propaganda e não denigra a imagem da agremiação opositora, sob pena de configurar propaganda eleitoral subliminar, veiculada em período não autorizado pela legislação de regência.

2. Representação julgada procedente, em parte, para cassar dois minutos e trinta segundos do tempo de propaganda partidária, na modalidade de inserções nacionais, a que faria jus o Partido da República (PR) no segundo semestre de 2011, nos termos do art. 45, § 2º, II, da Lei 9.096/95.

Acórdão na Representação nº 118181 - Brasília/DF - 28/06/2011

Relator(a): Ministra Fátima Nancy Andrighi

* Eleições 2010. Representação. Propaganda eleitoral veiculada em rádio. Alegação de danos à imagem de adversária política e intenção de confundir o eleitorado.

Não se podem considerar referências interpretativas como degradante e infamante. Não ultrapassado o limite de preservação da dignidade da

pessoa, é de se ter essa margem de liberdade como atitude normal na campanha política.

Se houver exacerbação do limite da legalidade, o Poder Judiciário deve intervir. Não compete ao Tribunal Superior Eleitoral atuar em representações para determinar como se faz propaganda política.

Representação julgada improcedente.

Acórdão na Representação nº 240991 - Brasília/DF - 25/08/2010

Relator(a): Ministro Joelson Costa Dias

Relator(a) designado(a): Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha